Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 170/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2179/2018
PROTOCOLO	: 1889702
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA	: EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ FISCALIZADOR SEM A REFERIDA SEGMENTAÇÃO GOVERNAMENTAL OU SOCIAL QUE REPRESENTAM – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A falta de apontamento, no ato de nomeação dos membros do Comitê fiscalizador, da segmentação governamental ou social que representam, conforme faz menção o art. 2º da Lei Municipal nº 1.030/00, é passível de ressalva.
2. O Parecer deve ser confeccionado com linguagem compreensível e demonstrar o teor técnico, impessoal e pormenorizado, e a falha quanto à inexistência de um modelo formal merece ser ressalvada.
3. À ausência do envio do Anexo - Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, descrito no manual de peças obrigatórias, cabe ressalva; assim como quanto à apresentação de notas explicativas em desacordo com legislação de regência, que não cumpri com a função de apresentar informação útil e relevante.
4. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que tais impropriedades não se repitam quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS**, referente ao

exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas; atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG – 5559/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **reúne condições favoráveis de obter aprovação com ressalvas.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 19190/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 8008/2020**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.659/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 382.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	382.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**382.000,00**

Fonte: Peça 39, (fl. 176).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	226.842,57
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	230.005,02
(=) Resultado Fiscal	-	**(3.162,45)**

Fonte: Peça 39, (fls. 178-179).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 3.162,45, o que foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior R$ 6.924.83 (fl. 88) em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	3.762,38
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**3.762,38**

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 86) e Anexo 17, (fl. 91)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 3.762,38, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Cabe ressaltar que o jurisdicionado foi regularmente intimado através do Termo de Intimação INT 2ICE 23099/2018 (fls. 136-137), e houve manifestação do gestor nos autos (fls. 141-173), com justificativas e documentos.

2.3.1 - Relativo à ausência do Parecer do Controle Interno, este foi juntado nos autos (fls. 146-147), contudo, conforme posicionamento da equipe técnica, "...O Parecer carece de modelo formal, confeccionado por uma linguagem, que de forma compreensível, contenha um teor técnico, impessoal e pormenorizada." Logo, entendo sanado o item com ressalva.

2.3.2 - Relativo à ausência do envio do referido Anexo - Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, no Rol de peças obrigatórias conforme Resolução 54/2016 TCE/MS, observo caber ressalva, a fim de que a impropriedade não ocorra mais, uma vez que a circunstância não macula a prestação de contas.

2.3.3 - No ato de nomeação dos membros do Comitê fiscalizador não consta a referida segmentação governamental ou social que representam, conforme faz menção o art. 2º da lei municipal nº 1.030/00, e, por isso, entendo ressalvar este ponto, no sentido de não ocorrer mais.

2.3.4 - Relativo ao envio intempestivo de remessa de documentos ao sistema SICOM, nos meses de janeiros e fevereiro de 2017, a matéria deve ser tratada em processo específico, para se evitar o "*bis in idem*".

2.3.5 - Cabe ressaltar, a grande importância das Notas Explicativas em conjunto com os demonstrativos contábeis, como bem conceituou a Auditoria do Corpo Especial (fls. 207-211), evidenciando a necessidade de ressalva neste ponto.

Por fim, concluo, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da equipe técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, referente ao exercício

financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, CPF 087.301.818-44, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual, dando quitação à ordenadora de despesa, e emitir recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm